



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.515/10

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas da Fundação de Ação Comunitária – FAC, exercício 2009, enviada a esta Corte dentro do prazo legal, tendo como gestores o Sr. Gilmar Aureliano de Lima – de 01.01.2009 a 27.02.2009 – e a Sra. Antônia Lucia Navarro Braga – de 01.02.2009 a 31.12.2009.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- Fundação de Ação Comunitária - FAC, entidade criada pela Lei nº 4.454, de 14/03/83 (doc. fls. 2295/2299), sob a denominação de Fundação Social do Trabalho da Paraíba - FUNSAT, sendo alterada sua denominação através do Decreto nº 12.032, de 14/07/87, tendo por objetivo a sistematização, coordenação, execução, avaliação e controle das atividades do trabalho e promoção social do Governo do Estado da Paraíba, visando à elevação da qualidade de vida da população de baixa renda.
- Esta Fundação está vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, de acordo com a Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, e tem por finalidades principais:
 - I. A humanização das áreas periféricas através do planejamento e da execução de programas de infra-estrutura física e social, inclusive com medidas relacionadas à posse da terra e melhoria das condições de habitação;
 - II. A melhoria de ocupação e renda, através de programas e projetos, ou ambos, que possam elevar o nível da produção e comercialização dos setores formal e informal das populações de baixa renda;
 - III. Desenvolvimento comunitário, através de programas que possibilitem a autoprodução das populações carentes, por intermédio do planejamento participativo, associativo, ações de saúde e de educação e outras iniciativas que contribuam para o bem estar social;
 - IV. A formalização de diretrizes e normas, a coordenação, a integração e avaliação de programas sociais no âmbito da FAC, compatibilizando-os a outros programas do Estado com reflexo na área social.

A receita arrecada no presente exercício alcançou R\$ 41.816.747,06, tendo a despesa somado R\$ 77.651.198,10.

Com base no relatório detalhado das atividades desenvolvidas apresentado pela Fundação, destacaram-se, em 2009, os seguintes aspectos e/ou atividades:

- O **Programa Leite da Paraíba** que é fruto de convênio celebrado entre os governos Estadual (contrapartida de 20%) e Federal (80%), destinado ao atendimento de gestantes, nutrízes, idosos e crianças de 06 meses a 06 anos de idade, oriundas de famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social. O Estado tem como meta a distribuição diária de até 120.168 litros/dia nos 223 municípios.

- O **Programa Pro alimento** que consiste na distribuição de pão e farinha de milho.

- O **Programa Oficinas de Trabalho** que tem como objetivo oferecer aos jovens e adultos das comunidades de baixa renda cursos de qualificação profissional, visando à criação de oportunidades para que o beneficiário adquira experiência que o capacite a ter o seu próprio empreendimento ou favoreça a ampliação de oportunidades para inserção no mercado de trabalho.

- No exercício sob exame foram realizados seis convênios e 25 processos de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.515/10

Além dos aspectos acima mencionados, a Auditoria constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação dos gestores responsáveis, tendo os mesmos acostado defesas nesta Corte.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Sr. GILMAR AURELIANO DE LIMA

- Despesas não licitadas, num total de R\$ 454.524,41;
- Despesas com combustíveis insuficientemente comprovadas, num total de R\$ 238.127,37;
- Diferença entre os quantitativos pagos e os efetivamente recebidos pelos fornecedores de pães, bem como com despesas não comprovadas, num total de R\$ 700.697,39;
- Diferença entre os quantitativos pagos e os efetivamente recebidos pelos fornecedores de leite, bem como com despesas não comprovadas, num total de R\$ 387.933,10;
- Gastos com laticínios e padarias sem licitação, num total de R\$ 9.393.188,85.

De responsabilidade da Sra. ANTONIA LUCIA NAVARRO BRAGA

- Despesas não licitadas, num total de R\$ 631.303,29;
- Despesas com passagens aéreas insuficientemente comprovadas, num total de R\$ 12.124,75;
- Gastos com refeições e lanches insuficientemente comprovados, num total de R\$ 131.410,80;
- Gastos com confecção de capas plásticas realizados de forma ilegítima, num total de R\$ 40.740,00;
- Despesas com combustíveis insuficientemente comprovadas, num total de R\$ 45.240,59;
- Não apresentação de documentos relativos ao Programa Meu Trabalho;
- Diferença entre os quantitativos pagos e os efetivamente recebidos pelos fornecedores de pães, bem como com despesas não comprovadas;
- Diferença entre os quantitativos pagos e os efetivamente recebidos pelos fornecedores de leite, bem como com despesas não comprovadas;
- Diferença entre os quantitativos pagos e os efetivamente recebidos pelos fornecedores de farinha de milho, bem como com despesas não comprovadas;
- Gastos com laticínios e padarias sem licitação.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu o Parecer nº 1386/11 com as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.515/10

- A primeira irregularidade merecedora de menção é a que se refere aos **gastos com combustíveis**. As referidas despesas indicam os credores correspondentes aos mencionados na tabela da Unidade Técnica de Instrução. Há, também, diversos documentos referentes aos empenhos, a notas fiscais e a análises gerais de fechamento de despesas. As informações relativas ao fechamento das despesas com combustíveis podem ser mais bem analisadas em processo específico, no qual a Auditoria pode especificar mês a mês os gastos com combustíveis e fazer levantamento das análises gerais de fechamento de despesas com combustíveis com o montante efetivamente gasto. Desta forma, indicará de maneira mais clara o suposto gasto sem comprovação.
- É, também, irregularidade merecedora de menção aquela concernente à **existência de diferenças entre os quantitativos pagos e os efetivamente recebidos pelos fornecedores de pão e pelos fornecedores de leite**, bem como com presença de **despesas não comprovadas**, pelo que a Auditoria solicita devolução aos cofres da FAC e conseqüente imputação de débito aos gestores responsáveis. A Auditoria, em seu relatório inicial, trabalha com dois dados (*quantidade paga conforme demonstrativo do setor de faturas da FAC e exemplos de notas fiscais/termos de conferência e autorização de pagamento e quantidade recebida conforme fichas de acompanhamento de entrega do produto pelos fornecedores*). Através desses dados, chega-se ao valor supostamente pago a maior, conforme levantamento dos credores individualmente anexados ao processo. Em sua Defesa, afirma o Sr. Gilmar Aureliano de Lima que, no ano de 2007, houve um processo de estudo e análise das diversas rotinas administrativas internas ligadas aos Programas de fornecimento de alimentos, em tema de que foram percebidas diversas fragilidades, passíveis de correção. Neste sentido, foi determinada à Gerência do Programa criar uma equipe específica para relacionamento direto com laticínios e padarias, com o fito de implementar uma política permanente de acompanhamento e controle interligada com o Setor de Faturas.
- Em 2008 foi finalizado o treinamento e foram entregues os documentos enviados a fim de que os agentes sociais nos postos de distribuição preenchessem os formulários. Assim o sendo, a divergência dos valores encontrados reside entre a quantidade formalmente preenchida de pães adquiridos em uma ponta e o quantitativo preenchido nos formulários de distribuição na outra. Ora, determinar a imputação de débito ao gestor nesta situação pode ser medida de grande injustiça. Organizar a logística de um programa da amplitude e alcance deste é tarefa muito difícil e que nem sempre ocorre como se planeja originalmente.
- Neste sentido, tem razão o Sr. Gilmar Aureliano de Lima quando afirma que na condição de Gestor, comprovado o correto recebimento do produto através da aposição das respectivas assinaturas dos responsáveis pelo controle da existência do mesmo, nada mais havia a ser feito senão autorizar o pagamento correspondente.
- É de extrema dificuldade expressar exatamente o quanto do montante geral refere-se a efetivo dano ao erário e quanto se refere a omissões de agentes sociais. Todavia, é inegável que, no mínimo, há sérios problemas de logística na operacionalização dos Programas de fornecimento de alimentos. Resta, portanto, imprescindível que medidas sejam tomadas a fim de otimizar a operacionalização dos referidos programas, pois os problemas existentes no exercício em análise potencializam o dano ao erário. Vale mencionar, outrossim, argumentos não expressos nos relatórios de Auditoria acerca da gravíssima ilegalidade referente a não realização de procedimentos licitatórios. No respeitante às despesas públicas sem licitação, o Gestor Público efetuou-as sem comprovar sua licitude



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.515/10

- Quanto à **despesa com refeições e lanches**, a Auditoria destacou a irregularidade no relatório inicial informando que “*não há nos pagamentos acostados ao processo qualquer comprovação material dos alunos e/ou treinandos beneficiados, constando apenas a indicação de ‘fornecimento de lanches’ no corpo das notas fiscais*”. Informou, ainda, que na ocasião da Prestação de Contas de 2008 da FAC (Processo TC nº 02812/09), foi constatado pela Auditoria durante inspeção *in loco* que a PANIFICADORA PAI NOSSO MARIA DE QUEIROZ não efetua a venda de lanches ou produtos disponibilizados ao público, mas, simplesmente a produção de pães para o Programa do Leite.

- No pertinente às despesas em favor de GERMANO HENRIQUE DA SILVA (NEW POINT EMBALAGENS), a Auditoria, também, traz à tona argumentos remissivos à Prestação de Contas de 2008 da Presidência da FAC (Processo TC n.º 02812/09). Como prova da não prestação de serviços, afirma que no endereço constante no CNPJ há apenas um galpão. Ora, em ambos os casos referidos não há como se concluir pela não prestação dos serviços contratados. Carece de provas de dano ao erário e traduz medida de injustiça imputar débito ante meros indícios. Por fim, registro que aquilo não especificamente contestado neste Parecer, encontra-se em conformidade com o entendimento proferido da Auditoria.

- No tocante às despesas com passagens aéreas, os únicos documentos apresentados foram a adesão à ata de registro de preços, a nota de empenho e o contrato. Não há mais nada referente ao serviço prestado, pelo que se acolhem os termos

Ante o exposto, pugnou o Parquet para que esta Corte de Contas decida:

- a) **REPROVAÇÃO DAS CONTAS** do Sr. *Gilmar Aureliano de Lima* referente à gestão de 01.01.2009 a 27.02.2009, bem como pela **REPROVAÇÃO DAS CONTAS** da Sr.^a *Antonia Lúcia Navarro Braga* referente à gestão de 01.02.2009 a 31.12.2009, ambos à frente da Fundação Ação Comunitária;
- b) **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. *Gilmar Aureliano de Lima*, bem como da prevista no art. 55 e da prevista no art. 56, II da referida Lei à Sr.^a *Antonia Lucia Navarro Braga*;
- c) **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração da Fundação em epígrafe no sentido de otimizar a logística dos Programas que deve desenvolver, bem como pela efetiva realização de procedimentos licitatórios e para que tenha extremo zelo ao efetuar despesas públicas, comprovando-as;
- d) **REPRESENTAÇÃO** ao MPE a fim de tomar as medidas que entender cabíveis de acordo com as irregularidades analisadas neste processo;
- e) **INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO** a fim de analisar especificamente os gastos com combustíveis.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.515/10

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o parecer oferecido pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** que:

- a) Julguem irregulares as contas do *Sr. Gilmar Aureliano Lima* e da *Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga*, gestores da Fundação de Ação Comunitária – FAC no período de 01.01.2009 a 27.02.2009 e 01.03.2009 a 31.12.2009, respectivamente.
- b) Apliquem a cada um dos gestores acima mencionados multa conforme preceitua o art. 56, II da Lei Estadual 18/93;
- c) Recomendem à atual Administração da Fundação em epígrafe no sentido de otimizar a logística dos Programas que deve desenvolver, bem como pela efetiva realização de procedimentos licitatórios e para que tenha extremo zelo ao efetuar despesas públicas, comprovando-as;
- d) Representem ao MPE a fim de tomar as medidas que entender cabíveis de acordo com as irregularidades analisadas neste processo;
- e) Determinem a instauração de processo específico a fim de analisar os gastos com combustíveis.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02.515/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Fundação de Ação Comunitária

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2009. Pela irregularidade das contas do Sr. Gilmar Aureliano Lima e da Sra. Antônia Lucia Navarro Braga. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC – nº 0899/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02.515/10, que trata da Prestação Anual de Contas da **Fundação de Ação Comunitária – FAC**, exercício 2009, enviada a esta Corte dentro do prazo legal, tendo como gestores o Sr. *Gilmar Aureliano de Lima* – de 01.01.2009 a 27.02.2009 – e a Sra. *Antônia Lucia Navarro Braga* – de 01.02.2009 a 31.12.2009, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I) Julgar irregulares as contas do *Sr. Gilmar Aureliano Lima* e da *Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga*, gestores da Fundação de Ação Comunitária – FAC no período de 01.01.2009 a 27.02.2009 e 01.03.2009 a 31.12.2009, respectivamente;
- II) Aplicar, individualmente, ao *Sr. Gilmar Aureliano Lima* e a *Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga*, gestores da Fundação de Ação Comunitária – FAC no período de 01.01.2009 a 27.02.2009 e 01.03.2009 a 31.12.2009, respectivamente, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56-II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, da Constituição Estadual;
- III) Recomendar à atual Administração da FAC no sentido de otimizar a logística dos Programas que deve desenvolver, bem como pela efetiva realização de procedimentos licitatórios e para que tenha extremo zelo ao efetuar despesas públicas, comprovando-as;
- IV) Representem ao MPE a fim de tomar as medidas que entender cabíveis de acordo com as irregularidades analisadas neste processo;
- V) Determinem a instauração de processo específico a fim de analisar os gastos com combustíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 09 de novembro de 2011.

Cons. **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**
PRESIDENTE

Aud. **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**
AUDITOR

Fui presente:

Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 9 de Novembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL